



Proc. Administrativo 13-7.253/2025

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL - Compras e Licitações

Data: 17/11/2025 às 09:43:33

Setores envolvidos:

SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL, PREF, SEMOB-ADM, SEMOB-DAI, SMELJ-ESP, PREF-DC, PREF-JUR, SSAU-ADM-FIN, SEFAZ-ADJ, AC

Req. 2057/2025 - Eventual e Futura Aquis. Ferram. Mat. Construção.

Prezado(a),

Encaminho para o setor de Compras e Licitações a análise da impugnação apresentada ao Edital em referência. Após exame técnico-jurídico, conclui-se que a impugnação é totalmente desprovida de fundamento, não havendo elementos capazes de modificar as regras editalícias ou de comprometer a regularidade do certame.

Diante disso, mantêm-se integralmente as disposições do Edital, devendo o procedimento licitatório prosseguir em seus ulteriores atos.

Informo que deve ser apresentado no portal os esclarecimentos efetuados pelo setor ténico quanto as especificidades do PN para os itens mencionados, sendo tomado como esclarecimento.

Atenciosamente,

Roberto Dalvino Ottoni

Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_409_2025_impugnacao_edital_116_2025_racaza_eventual_e_futura_aquisicao_de_material_de_

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 409/2025

Pregão Eletrônico Registro de Preços de nº 116/2025

Consulente: Setor de Compras e Licitações Objeto da consulta: Análise Impugnação

> PARECER JURÍDICO DE Nº 404/2025. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DE LICITAÇÃO **PREGÃO** MODALIDADE ELETRÔNICO.

Trata-se de processo licitatório, Pregão Eletrônico Registro de Preços, para eventual e futura aquisição de ferramentas e material para manutenção de bens imóveis/instalação para diversas Secretarias, conforme Termo de Referência.

A empresa Racaza Industria de Comércio de Plásticos Ltda impugna o Edital pela ausência de especificações do PN nos itens licitados, 529, 530, 531, 532, 533 e 534, bem como os itens 537, 538, 539 e 540 do Edital, sendo que não há especificação de Pressão Nominal dos tubos de polietileno solicitados.

Traz normas técnicas que devem ser obedecidas ABNT NBR 15561:201 e ISSO 4427:2007, que os tubos devem ser identificados obrigatoriamente pela sua classe de pressão nominal, que está diretamente relacionada à espessura da parede e ao diâmetro externo nominal.

Requer a retificação do Edital para incluir expressamente a Pressão Nominal dos tubos dos itens 529 a 540, em conformidade com as normas da ABNT NBR 15561 e ISSO 4427.

Há manifestação do departamento técnico mencionando a especificação do PN dos itens mencionados correspondem a classe PN 16, com características técnicas Espessura nominal da parede: 2,3 mm, Diâmetro externo nominal: 20 mm, Material do tubo: Polietileno PE 80, Pressão Nominal (PN): 16, Pressão Nominal (PN): 16

É o relatório.

Da tempestividade da impugnação

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO Ramais: 239 e 261. Endereço eletrônico: jurídico@soledade.rs.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ROBERTO DALVINO OTTONI

O artigo 183 da Lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.
- § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:
- I o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
- II a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
- § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Nesse contexto, a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no edital: 30/07/2025.

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.

Do Mérito

Assim, conforme o art. 5°, da Lei n. 13.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o princípio da isonomia, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Em igual sentido, dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 5°. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Dos ensinamentos do ilustre CARVALHO FILHO, extraímos que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3°, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. Quer-se, ao contrário, impedir a inserção de cláusulas que, arbitrariamente, sejam formuladas em proveito ou detrimento de alguém.

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado:

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 14.133/2021 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO, extrai-se que referido princípio implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Não obstante a Administração ter, de um lado, o dever de formular as exigências indispensáveis à boa seleção da contratada e ao cumprimento do contratado; **de um outro lado, não pode ir além do estritamente necessário.**

No caso concreto, há resposta técnica, a qual tomo por fundamentação da presente impugnação, per relationem, para conhecer da presente impugnação e julgar totalmente improcedente, uma vez que descrito pela equipe técnica qual PN deve ser cotado os itens impugnados, tomando-se por esclarecimento as informações prestadas no presente procedimento licitatório.

IV

Ante o exposto, entendo que:

- I) Tempestiva impugnação, devendo ser conhecida;
- II) A impugnação deve ser julgada parcialmente improcedente, mantendo-se todas as exigências editalícias, servindo as informações da equipe técnica como esclarecimento para os licitantes, devendo conter tal informação no próprio portal como esclarecimento a todos os licitantes.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 17 de novembro de 2025.

Roberto Ottoni Assessor Jurídico OAB/RS nº 77.718

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://soledade.1doc.com.br/verificacao/D1A9-1AEB-8931-6CB1 e informe o código D1A9-1AEB-8931-6CB1 Assinado por 1 pessoa: ROBERTO DALVINO OTTONI



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D1A9-1AEB-8931-6CB1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 17/11/2025 09:45:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://soledade.1doc.com.br/verificacao/D1A9-1AEB-8931-6CB1